



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004129**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011508-65.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILSON TEIXEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 15443**

**APELAÇÃO Nº 1011508-65.2024.8.26.0007**

**COMARCA: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera**

**APELANTE: Gilson Teixeira dos Santos**

**APELADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**

**JUÍZA DE DIREITO: Dra. Vivian Labruna Catapani**

**APELAÇÃO. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais.**

Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Inconformismo do autor.

Ordem de emenda da inicial para regularizar a representação processual com a juntada de procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade.

Presença de indícios de litigância predatória. Decisão não atendida pelo demandante. Possibilidade de extinção da ação, sem resolução do mérito. Cautela do Juízo de origem, em observância ao Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede.

Impossibilidade de afastamento da condenação no pagamento de custas e despesas processuais, não se confundindo a hipótese dos autos com o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

**Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 161/189, que julgou extinta a presente ação revisional de contrato bancário, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC e condenou a patrona da parte autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

O autor apela a fls. 161/189 requerendo a anulação da sentença, pois entende como indevida a extinção do processo pela ausência de regularização da procuração. Sustenta, ainda, a impossibilidade de condenar a patrono no pagamento das custas e despesas processuais.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo e respondido a fls. 210/218.

**É o relatório.**

**O recurso não merece provimento.**

De fato, verifica-se que o autor, representado por advogado

cuja prática perante este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo possui indícios de advocacia predatória, notadamente pela distribuição de inúmeras ações análogas em curto espaço de tempo, busca compelir o réu Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II a excluir a anotação de dívida prescrita incluída na plataforma Serasa Limpa Nome.

O juízo de origem determinou a fls. 100/101 para a parte autora *“juntar nova procuração específica a estes autos, com firma reconhecida por autenticidade”*.

Apesar de intimado, o demandante deixou escoar o prazo sem cumprir a ordem, o que motivou o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 158).

A decisão deve ser mantida.

No caso concreto, o autor deixou de cumprir a determinação de regularização da representação processual.

O artigo 105, do Código de Processo Civil, não faz, de fato, exigência expressa de juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida.

Contudo, pela análise dos autos, verifica-se que a determinação do Juízo *a quo* zela pelas cautelas necessárias, especialmente quando há suspeita de ajuizamento de lides temerárias, não se mostrando ser a medida um obstáculo ao direito de acesso à justiça.

A procuração genérica juntada a fls. 62, o número de ações ajuizadas na mesma semana pelo patrono do demandante, a alegação genérica de que se reveste a petição inicial (declaração de dívida prescrita), todos os elementos justificam a suspeita do Juízo *a quo* com base em indícios de litigância predatória.

Frise-se que o Comunicado CG nº 02/2017 do Nupomede recomenda cautela por conta do *“elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo”*.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Insurgência contra sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso IV e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com fins específicos para o feito. Art. 321 do CPC. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Inércia do autor. Descumprimento do dever da boa-fé objetiva processual. Art. 5º do CPC. Demanda massificada. Advocacia predatória. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000552-04.2024.8.26.0358; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Art.485, inciso IV, CPC. Inconformismo da autora. Gratuidade da justiça deferida. Parte que, apesar de intimada para que regularizasse a informação a respeito de seu endereço e para que apresentasse procuração com firma reconhecida, manteve-se inerte. Medidas que não configuram óbice ao acesso à justiça. Recomendações do item 4.III do Comunicado CG nº 2/2017. Coibição do uso abusivo do Poder Judiciário. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso parcialmente provido”. (TJ/SP; Apelação Cível nº 1011553-73.2018.8.26.0009;

Relator Virgílio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de  
Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2020)

Frise-se, a determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida, devidamente assinada pelo consumidor, não é medida que de difícil realização, pelo que não configura obstáculo de acesso à justiça.

Em síntese, a recorrente não cumpriu a simples determinação do Juízo de primeira instância para retificar e tornar mais específico o instrumento do mandato, apesar de intimado para tanto. Desse modo, a extinção do feito mostrou-se adequada e, portanto, deve ser mantida.

Por fim, não há que se falar no afastamento do pagamento das custas processuais, pois não se trata, a hipótese dos autos, de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), mas de indeferimento da inicial (art. 485, inciso I, do mesmo Código), sendo necessário que a causídica efetue o pagamento das custas iniciais, nos termos do enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator